

Processo nº 2335/2019 Projeto de Lei nº 139/2019

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre vereador Lelo Couto, que "INSTITUI O DIA DO CORREDOR DE RUA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA. A SER COMEMORADO NO DIA 01 DE OUTUBRO."

Em sua justificativa, o Projeto de Lei tem por finalidade valorizar a importância desta prática esportiva, uma vez que é notório o crescimento do número dos corredores no Município.

Ao analisar a matéria, Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro e outros, ensina que:

"No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local".

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 2335/2019

Projeto de Lei nº 139/2019

Desta forma, cumpre destacar que cabe ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, nos termos dos artigos 53, inc. IV e 90, inc. XII da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que

versem sobre:

IV - organização administrativa, serviços públicos e pessoal da

administração;

Art. 90 Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração

municipal, na forma da lei;

Não obstante, é de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse acerca da organização e gestão dos serviços públicos. E a criação de leis pelo Poder Legislativo que interferem nas atribuições do Executivo caracterizam invasão de competência, viciando o

processo legislativo e seu produto.

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, pois no projeto trata-se de matéria administrativa Municipal, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta na inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação

dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, in verbis:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o

Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Por fim, ressalva-se que o vício formal existente da proposição é insanavelmente inconstitucional e, mesmo que aprovada, sancionada e publicada, não terá qualquer validade e



Processo nº 2335/2019 Projeto de Lei nº 139/2019

eficácia no ordenamento jurídico, ante a sua clara inconstitucionalidade, inaplicabilidade e ausência de força normativa – será uma lei sem força de lei.

Portanto, opinamos pelo não prosseguimento do Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 10 de outubro de 2019.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA